



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.000155/2009-35
Recurso n° 517.278 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.528 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WILMA ANGELINA BELATO MANTESE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos serviços mediante documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 11ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Da Autuação Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 26/03/2009, o Auto de Infração às fls. 02 a 09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2005, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 2.715,40, dos quais R\$ 956,03 correspondem a imposto; R\$ 325,33 juros de mora (calculados até 27/02/2009) e de R\$ 1.434,04 a multa proporcional (passível de redução).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste Anual)

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Redução indevida da base de cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente. O contribuinte declarou na DIRPF ano calendário 2005 ter pago o valor de R\$ 17.000,00 à Associação Portuguesa de Beneficência, no entanto, em diligência no estabelecimento foi constatado o pagamento de apenas R\$ 6.288,00, assim foi glosado a diferença no montante de R\$10.712,00 (dez mil, setecentos e doze reais).

A multa de ofício foi qualificada no percentual de 150% por estar caracterizado, em tese, o evidente intuito de fraude e com isso foi elaborado a respectiva RFFP— Representação Fiscal para Fins Penais pela conduta do contribuinte tipificada como crime contra a ordem tributária, conforme dispõe a Lei nº 8.137/90.

Enquadramento Legal: art. 11, parágrafo 3º do Decreto -Lei nº 5.844/43 e arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 01/04/2009, o contribuinte apresentou, em 27/04/2009, a impugnação de fls. 17 a 21, alegando que:

Pagou à referida Associação Portuguesa de Beneficência (hospital Infante D. Henrique de São José do Rio Preto) no valor de R\$ 17.000,00 provindo de dois contratos de R\$ 8.500,00 cada um, juntando os dois recibos por ela emitidos em seu nome e cópias dos dois contratos de prestação de serviços hospitalares, correspondentes ao parcelamento, ou seja, 10 cheques da importância de R\$ 1.700,00, fazendo jus à restituição do IR no valor de R\$ 2.357,78.

Que os valores das parcelas foram pagas contra o BANESPA em cheques de numeração seqüencial.

Que os dois recibos foram emitidos nominalmente para a impugnante.

Junta os microfilmes dos 10 cheques nos valores de R\$ 1.700,00, mas deixou em branco o nome do beneficiário (ao portador).

Foram duas cirurgias uma em 05/01/2005 e a outra no dia 17/10/2005.

Que desconhece completamente a nota fiscal (nº 17207) mencionado na defesa do Hospital no valor de R\$ 6.288,00 apenas.

Requer o cancelamento do auto de infração.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 59/62, que restou assim ementado:

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução a título de despesas médicas, nos termos em que foi efetuada, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços médicos.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 03/11/2009 (AR, fl. 66), a interessada, representada por seu advogado (fl. 71), interpôs recurso voluntário de fls. 67/70, em 17/11/2009, no qual apresenta, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- A dedução em apreço tem respaldo em prova inquestionável, por recibos devidamente formalizados, dos quais, o Hospital emitente ou quem quer que seja jamais terá como contestá-los, sob pena de cometer enorme injustiça;
- Existe correlação indiscutível entre os recibos emitidos, inclusive, suas datas, com os contratos de prestação de serviços médico-hospitalares, inexistindo em um ou outro qualquer indício de rasura para comprometê-los;
- É sem importância a apresentação da nota fiscal pelo Hospital em valor completamente diversos do preço contratado e recebido, que foi de 2 X R\$ 8.500,00 totalizando R\$ 17.000,00. No mínimo haveria de existir pelo menos duas notas fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de parcela da despesa médica declarada pela contribuinte, referente à Associação Portuguesa Beneficência, CNPJ 59.972.307/0001-05, tendo em vista que, em decorrência de procedimento de diligência, o referido hospital informou que, no ano-calendário de 2005, a Sra. Wilma Angelina Belato Mantese efetuou o pagamento da importância de R\$ 6.288,00, referente a serviços médicos constantes da Nota Fiscal nº 17207.

A decisão recorrida concluiu que a impugnante não logrou comprovar a despesa com a Associação Portuguesa Beneficência, no montante de R\$ 17.000,00, pois verificou que as cópias das microfílmagens dos cheques apresentadas pela impugnante, nos valores de R\$ 1.700,00 cada um, demonstram que existem apenas dois cheques nominais à Associação citada, sendo os outros destinados a beneficiários distintos. Registrou, ainda, que a contribuinte não carrou aos autos os recibos e os contratos citados na peça impugnatória.

Em sede de recurso, foram colacionados às fls. 79/81, dois recibos da Associação Portuguesa Beneficência, datados de 05/01/2005 e 17/10/2005, no valor de R\$ 8.500,00 cada um. Observa-se, contudo, que os referidos recibos não indicam o cargo do signatário. Ademais, verifica-se que a autuada não é a contratante do contrato datado de 05/01/2005, no qual consta consignada como tal Vera Maria Bellato.

Além das inconsistências apontadas acima, tem-se que os referidos recibos não são documentos aptos a demonstrar a ocorrência do negócio jurídico, eis que, em se tratando de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos, é necessário que se apresente as notas fiscais correspondentes.

Ante a ausência dessas notas fiscais, resta considerar não comprovada a parcela da despesa médica reclamada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin